



REVISAO DO PLANO DIRETOR DE NATAL

FICHA DE ENQUADRAMENTO: CONTRIBUIÇÕES NOS ARTIGOS

Etapa 3 do processo de revisão: Produto das Reuniões de Trabalho
Tarefa 03/05 das reuniões de trabalho:



Nº DA FICHA: GTIIA-02/10-ART6

1. DADOS DO SUBTEMA

GRUPO DE TRABALHO:

GT_II

SUBTEMA:

° A. Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS)

FACILITADOR:

FIRMINO GOMES

2. ARTIGO ORIGINAL DO PLANO 2007 FILTRADO POR SUBTEMA:

Tipo:

Alterar artigo

Nº do artigo:

6

* quando for o caso de criar novo artigo, não enumerar.

Capítulo III – Das Definições

Art. 6º - Para os fins desta Lei são adotadas as seguintes definições:

XX - favela - assentamento habitacional com situação fundiária e urbanística, total ou parcialmente ilegal e/ou irregular, com forte precariedade na infraestrutura e no padrão de habitabilidade, e com população de renda familiar menor ou igual a 3 (três) salários mínimos, sendo considerada como consolidada a partir do segundo ano de sua existência.

XXIII - habitação de interesse social - aquela destinada a famílias que auferem renda inferior ou igual a 6 (seis) salários mínimos, que vivem em favelas, vilas, loteamentos irregulares e frações urbanas que apresentam fragilidade em termos de habitabilidade.

Capítulo II – Das Áreas Especiais

Art. 22 - Áreas Especiais de Interesse Social, demarcadas no Mapa 4 do

Anexo II, definidas na Mancha de Interesse Social e pelos seus atributos morfológicos, são aquelas situadas em terrenos públicos ou particulares destinadas à produção, manutenção e recuperação de habitações e/ou regularização do solo urbano e à produção de alimentos com vistas a segurança alimentar e nutricional, tudo em consonância com a política de habitação de interesse social para o Município de Natal, e compreende:

I - terrenos ocupados por favelas, e/ou vilas, loteamentos irregulares e assentamentos que, não possuindo as características das tipologias citadas, evidenciam fragilidades quanto aos níveis de habitabilidade, destinando - se à implantação de programas de urbanização e/ou regularização fundiária;

3. CONTRIBUIÇÕES PERTINENTES A ESTE ARTIGO:

Nº	FONTE	Linha	Contribuição
1	2. Oficinas - Cartazes	4	NOMECLATURA "FAVELAS" É ADEQUADA?
2	2. Oficinas - Cartazes tabulados	245	CONCEITO DE AEIS

4. PROPOSTA DO GRUPO

Nº	Descrição da proposta
1	Art. 6º - Para os fins desta Lei são adotadas as seguintes definições: XXIII - habitação de interesse social - aquela destinada a famílias que auferem renda inferior ou igual a 6 (seis) salários mínimos, que vivem em favelas, vilas, loteamentos irregulares e frações urbanas que apresentam fragilidade E/OU VULNERABILIDADE SOCIAL em termos de habitabilidade. XXX - mancha de interesse social (MIS) - focalização das áreas da cidade que abrigam famílias com renda familiar predominante de até 3 (três) salários mínimos, CONSTITUINDO-SE NUM INDICADOR DE VULNERABILIDADE SOCIAL, ECONÔMICA E AMBIENTAL.

5. JUSTIFICATIVAS/EMBASAMENTOS TECNICOS:

Item	Descrição
1	Adequar o conceito as novas categorias de AEIS instituídas em 2007 no Plano vigente, especificamente no Artigo 22 (incisos II e III). Solicita-se legibilidade dos mapas das AEIS e daqueles que fundamentam a delimitação da Mancha de Interesse Social (MIS). Como também, atualização do mapa social de Natal que fundamenta a MIS (metodologia constante da PHIS do ano de 2005).